



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25419

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998466-09.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHOROEDER)

Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**

Recorrente: Jair Borba

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A VEREADOR - PRELIMINAR AFASTADA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA QUE SE REALIZOU ATRAVÉS DA CONTA DO COMITÊ FINANCEIRO - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - CESSAO DE USO DE VEÍCULO NÃO CONTABILIZADA - INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

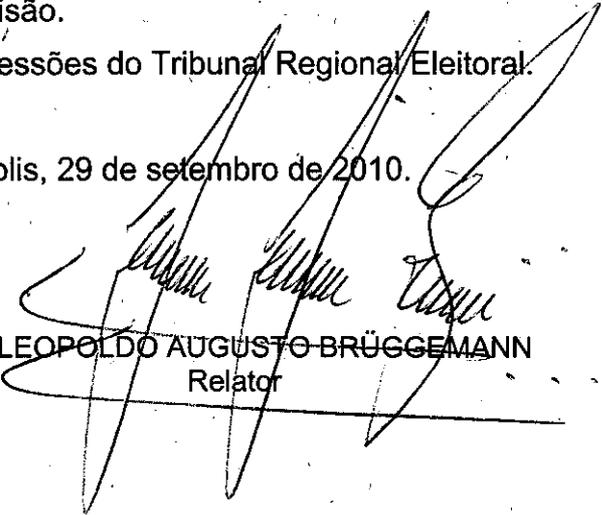
- REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - LEI N. 12.034/2009 - POSSIBILIDADE.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, afastada a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a ele dar parcial provimento, tão somente para excluir da sentença a sanção que impede o recorrente de obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de setembro de 2010.


Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998466-09.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHOROEDER)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Jair Borba, candidato ao cargo de vereador do município de Schoroeder, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral – Guaramirim, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2008, sob fundamento de utilização de recursos em espécie sem trânsito por conta bancária de campanha; confusão da prestação de contas do comitê financeiro e do candidato e declaração de despesas com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos utilizados em campanha (fls. 53-61).

Irresignado, o recorrente alega que os demonstrativos relativos a arrecadação e despesas foram registrados de forma correta em sua prestação de contas, sustentando que eventuais falhas deram-se pela falta de experiência e conhecimento. Pugna pela observância do princípio da boa-fé, argumentando, ainda, que não poderia ter obstada sua quitação eleitoral, uma vez que apresentou suas contas. Ao final, requer a reforma da sentença, para que suas contas sejam aprovadas (fls. 66-69).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 74-78) opina pelo não-conhecimento do recurso, em face da ausência de capacidade postulatória e, caso superada a prejudicial, manifesta-se por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

No que tange à preliminar de ausência de capacidade postulatória, considerando que a Lei n. 12.034/2009 judicializou a Prestação de Contas, o que não era até então, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, determinei, no despacho de fl. 79, a intimação do candidato, ora recorrente, para contratar advogado no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que ratificasse os termos das razões recursais apresentadas.

O candidato juntou petição acompanhada de procuração, onde o advogado constituído ratifica as razões apresentadas no presente recurso.

Diante disso, tenho por superada a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998466-09.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 60^a ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHOROEDER)

No que diz respeito à primeira impropriedade – ausência da abertura de conta bancária específica para movimentação financeira da campanha – verifico que o município de Schroeder possui menos de 20.000 eleitores. Neste caso, considerando que se trata de candidato a vereador, a teor do disposto no art. 12 da Res. TSE n. 22.715/2008, a abertura da conta bancária é, realmente, facultativa.

Giza-se que essa faculdade é conferida tanto em se tratando de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, como no caso de recursos em espécie, não fazendo a legislação nenhuma ressalva.

Nessas circunstâncias, segundo entendimento desta Corte, a ausência de abertura da conta bancária não é causa para rejeição das contas. Transcrevo a ementa do precedente, *verbis*:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VEREADOR - NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - MUNICÍPIO COM MENOS DE VINTE MIL ELEITORES - PROVIDÊNCIA FACULTATIVA - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIE - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PROVIMENTO.

O art. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 possibilita aos candidatos a vereador nos municípios com menos de vinte mil eleitores optarem por abrir ou não a conta bancária específica de campanha, ainda que haja a movimentação de recursos em espécie [TRESC. Ac. n. 23.757, de 17.6.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Com efeito, o fato de o recorrente não ter efetuado a abertura de conta corrente para movimentação de sua campanha não constitui irregularidade.

No que tange à segunda irregularidade, a Unidade Técnica constatou que o candidato utilizou a prestação de contas do Comitê do partido como base para sua prestação de contas, não apresentando os recibos eleitorais utilizados em sua campanha.

O recorrente, por sua vez, justificou-se aduzindo que a prestação de contas foi elaborada pela mesma pessoa e feita da mesma forma a todos os candidatos do PSOL, e que não houve má-fé, mas falta de habilidade técnica, uma vez que o partido é novo e os candidatos são pessoas simples e inexperientes.

Ora, o procedimento adotado pelo candidato e o próprio Comitê não encontra amparo na legislação de regência, restando claro que a prestação de contas daquele deve ser distinta deste, mormente no que diz



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998466-09.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHOROEDER)

respeito à emissão dos recibos eleitorais, que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, bem como à documentação fiscal. Do contrário, haveria “uma completa confusão entre as demonstrações contábeis” de um e de outro, como bem sintetizou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu judicioso parecer. Além disso, o fato de o candidato designar outra pessoa para prestar suas contas não o exime da responsabilidade, sendo ele solidariamente responsável (art. 26 e §§ da Resolução TSE n. 22.715/2008).

A meu ver, a falha é grave, pois impede a análise da real movimentação financeira da campanha do recorrente, sendo motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Aliás, este Tribunal já teve a oportunidade de enfrentar situações semelhantes, sendo oportuno destacar a ementa do seguinte julgado:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA PELO COMITÊ PARTIDÁRIO - NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - CONTAS REJEITADAS [TRESC. Ac. n. 21.781, de 8.8.2007, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique].

Mutatis mutandis, ainda:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS APRESENTADAS ZERADAS - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA CONTA DO COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA DO CANDIDATO - REJEIÇÃO - DESPROVIMENTO [TRESC. Ac. n. 23.901, DE 3.8.2009, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Por fim, constata-se que o recorrente, não obstante ter registrado despesa com combustível no total de R\$ 100,00 (cem reais), deixou de contabilizar a utilização de veículo cedido para sua campanha, não emitindo recibo eleitoral, tampouco o respectivo termo de cessão de bens móveis, na forma prevista no parágrafo único, do art. 31 da Res. TSE n. 22.715/2006.

Cumpra registrar que este Tribunal tem relevado a ausência de contabilização de veículo próprio ou de terceiro, bem como a juntada do termo de cessão de uso de veículo e a emissão do respectivo recibo eleitoral, desde que: seja a única irregularidade presente; haja comprovação efetiva da propriedade do bem; a quantidade de combustível adquirida seja compatível; e,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998466-09.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHOROEDER)

não haja comprovação de má-fé (TRESC. Ac. n. 23.458 e n. 23.459, de 11.2.2009, Rel. Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider).

In casu, além de não ser a única impropriedade, não restou esclarecido, tampouco há qualquer outro elemento de prova que indique ter havido a cessão de veículo para uso na sua campanha.

Diante do exposto, tendo em vista a presença de irregularidades que comprometem a regularidade das contas, é de se reconhecer como acertada a decisão do Juízo *a quo* que as rejeitou.

Não obstante, no tocante à parte da sentença determinando que o recorrente fosse impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, tenho que merece reparo, ou seja, tal penalidade deve ser excluída diante na nova redação do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, instituída pela Lei n. 12.034/2009, pois dela se infere que a rejeição de contas de campanha não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Sobre o tema, esta Corte já se pronunciou:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A PREFEITO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 41 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/2008 - QUESTÃO PREJUDICADA COM O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - INCLUSÃO DO § 7º NO ART. 11 DA LEI 9.504/1997 - NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL - EFEITO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE NÃO SUBSISTE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Com o advento da Lei n. 12.034/2009, que introduziu o § 7º no art. 11 da Lei n. 9.504/1997, a rejeição das contas de campanha não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, apenas sua não apresentação [TRESC. Ac. n. 24.530, de 31.5.2010, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

No mesmo sentido é o Acórdão n. 24.574, de 16.6.2010, da relatoria da Juíza Cláudia Lambert de Faria, que deu provimento parcial ao recurso interposto, apenas para excluir da sentença a sanção que impedia o recorrente de obter certidão de quitação eleitoral. Mais recentemente, esta Corte apreciou caso semelhante, consubstanciado no Acórdão n. 25.395 de 22.9.2010, da relatoria da Juíza Eliana Paggiarin Marinho, mantendo o mesmo entendimento sobre a questão, com a ressalva do ponto de vista da Relatora, frente a decisão do TSE que, por maioria de votos, entendeu que não basta a apresentação das contas eleitorais para que o candidato obtenha a certidão de quitação eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9998466-09.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHOROEDER)

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, tão somente para reformar a decisão na parte que determinou o lançamento de informação no cadastro eleitoral de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mantendo, porém, a rejeição das contas de campanha de Jair Borba.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical stroke and a diagonal stroke.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 9998466-09.2008.6.24.0060 - PRESTAÇÃO DE CONTAS
- DE CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (SCHROEDER)
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN**

RECORRENTE(S): JAIR BORBA
ADVOGADO(S): JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI; ENNO JANSSEN JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a ele dar parcial provimento, tão somente para excluir da sentença a sanção que impede o recorrente de obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25419. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 29.09.2010.